

**CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO N.º 98/2024/CSDPEAP**

**Altera a Resolução n.º. 80/2022/CSDPEAP
da Defensoria Pública do Estado do
Amapá.**

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO que ao Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá compete exercer as atividades consultivas, normativas e decisórias (art. 15, caput e art. 19, Inciso I da Lei Complementar Estadual 121/2019; art. 102, caput da Lei Complementar Federal 80/1994 e do Regimento Interno do CSDPEAP/2020);

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, em seu art. 134, ser a Defensoria Pública Instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV, individual ou coletiva;

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar o §1º do artigo 7º, para que passe a constar a seguinte redação:

“§1º. O atendimento do usuário da Defensoria Pública, considerando o atendimento presencial, deverá ser realizado no Município em que o assistido buscou a instituição, independentemente da Comarca em que o processo judicial tramite. Após a finalização do atendimento, deverá ser criada uma Cooperação, por meio do sistema Solar, com o Núcleo que possui atribuição para a atuação na demanda, para que o (a) Defensor (a) Público (a) Natural realize a minuta e protocolo correspondente.”

Art. 2º - Incluir o §4º ao artigo 7º, para que conste a seguinte redação:

“§4º. Se durante ou após a finalização do atendimento o responsável verificar que se trata de demanda atribuída para outro órgão de atuação, deverá ser feito o encaminhamento formal do atendimento, por meio de cooperação no sistema Solar, com a justificativa fundamentada acerca dos motivos pelo qual se entende não se tratar de atribuição do órgão de atuação que iniciou o atendimento, bem como sobre o porquê que se trata de atribuição do órgão de atuação que está recebendo a demanda.”

Art. 3º - Incluir o §5º ao artigo 7º, para que conste a seguinte redação:

“§5º. Havendo necessidade de realização de diligências não virtuais, imprescindíveis a prática do ato, o defensor natural poderá requerer fundamentadamente a cooperação à Defensoria Pública que realizou o atendimento originário.”

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 6 de fevereiro de 2024.

JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS NETO

Presidente do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado do Amapá

IGOR VALENTE GIUSTI

Conselheiro Nato

Em substituição na Subdefensoria Pública-Geral

EDUARDO PEREIRA DOS ANJOS

Conselheiro Nato

PEDRO VINÍCIUS FERREIRA PINTO

Conselheiro Eleito

RENATA GUERRA PERNAMBUCO

Conselheira Eleita

MARIANA FERNANDES CARDOSO

Conselheira Eleita

NICOLE VASCONCELOS LIMA

Conselheira Eleita

GABRIEL CORREIA DE FARIAS

Conselheiro Eleito